

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANDRÉ LUIZ

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva tornar obrigatório o oferecimento, por parte de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, de utensílios descartáveis para consumo das bebidas e alimentos ali comercializados.

Estabelece ainda que os utensílios descartáveis deverão ser disponibilizados a quaisquer clientes que os solicitem, e que deverão ser destruídos após o uso.

A proposição determina sanções que vão da multa até a cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos infratores, e comina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições e a delegação de competência para sua fiscalização.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos, neste Colegiado, a honra de relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como de praxe, e em obediência aos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno, cabe-nos analisar a matéria sob o enfoque econômico.

Questões de saúde pública possuem um alto grau de importância econômica, eis que o tratamento de moléstias infecto-contagiosas, via de regra, aflui para a rede hospitalar pública, onerando, pois, os gastos com tratamentos de saúde. Os recursos ali despendidos, deve-se enfatizar, poderiam ser melhor aplicados se dirigidos à medicina preventiva.

Assim, propostas que objetivem reduzir o risco de disseminação de males contagiosos, independentemente de seu veículo, devem ser bem recepcionadas. É o caso da proposição em tela, que tem o bom senso de não exigir que os estabelecimentos sirvam seus produtos em utensílios descartáveis, obrigando-os, apenas, a manter tais utensílios disponíveis aos clientes que assim o desejarem.

Não nos parece que a providência seja intoleravelmente onerosa aos empresários, tendo em vista o baixíssimo custo unitário de tais utensílios. Mesmo que seu custo seja repassado ao consumidor, é certo que o impacto no preço final do serviço será diminuto.

No que tange às sanções, caberia, ao nosso entendimento, a determinação do valor da multa a ser cominada em função de uma primeira infração, tarefa que não deve ser delegada ao regulamento da lei. Assim, propomos emenda estabelecendo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a multa pela inobservância das disposições legais.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.050, de 2003, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

Relator

